



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso II e o parágrafo único do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, em relação aos seus servidores ativos, a começar por 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 28% (vinte e oito por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 1 (um) ponto percentual para cada um dos anos intermediários;

Parágrafo único. O percentual indicado no inciso II deste artigo deve incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria.” (NR)

II – o inciso II do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, a começar por 11% (onze por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 14% (quatorze por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 0,5 (meio) ponto percentual para cada um dos anos intermediários.” (NR)

III – o art. 91-B, inserido pela Lei nº 11.302, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91-B. Fica criada a taxa administrativa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC terá autonomia de utilização da taxa administrativa referida no caput deste artigo, podendo constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa administrativa.” (NR)

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 3º Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.

Art. 4º O Tesouro Municipal deverá, em até 12 (doze) meses, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.

Art. 5º Para fins do Plano de Custeio, amortização do déficit atuarial e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como autarquias e fundações, farão aportes financeiros mensais, definidos pelas reavaliações atuariais anuais e estabelecidos oficialmente por ato do Executivo Municipal.

§ 1º O prazo para amortização será de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 2º O valor dos aportes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, das autarquias e das fundações será proporcional às respectivas folhas de servidores ativos de cada Poder ou ente, relativamente à soma total.

§ 3º As parcelas relativas aos aportes referidos pela Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, devidas desde setembro de 2016 até a data da publicação desta lei serão incluídas no prazo de amortização referido no § 1º deste artigo.

§ 4º Os aportes referidos no caput deste artigo poderão ser realizados através da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, desde que:

I - seja mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, demonstrado através de nota técnica atuarial;

II - o valor dos bens, direitos e ativos seja comprovado por avaliação técnica especializada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de junho de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

LEI Nº 15043

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 8.680/1995; suspende os planos de carreira previstos nas Leis Municipais nºs 10.190/2001, 11.000/2004, 11.001/2004, 12.083/2006, 13.769/2011, 13.770/2011, 14.507/2014, 14.522/2014, 14.544/2014, 14.580/2014; altera o art. 1º da Lei Municipal nº 6.449/1983, altera os arts. 91 e 165 a 170 da Lei Municipal nº 1.656/1958; acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.142/2009; altera o art. 2º da Lei Municipal nº 8.704/1995; altera o § 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 8.660/1995; altera o art. 1º da Lei Municipal nº 13.948/2012; revoga os arts. 53 e 54 da Lei Municipal nº 6.761/1985; revoga o art. 2º da Lei Municipal nº 8.680/1995; revoga os arts. 1º a 4º da Lei Municipal nº 8.995/1996 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.680, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município, atendendo aos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal.

§ 1º Nos anos de 2017 e 2018, a revisão geral anual de que trata o caput se dará em 31 de outubro;

§ 2º A partir de 2019, a revisão geral anual de que trata o caput se dará em 31 de março;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 3º A Lei que dispuser sobre a revisão geral anual disciplinará a forma de concessão da revisão relativa ao período constituído pelos meses não abrangidos pela anualidade;

§ 4º Os sindicatos representativos das categorias de servidores públicos municipais poderão apresentar pauta anual de reivindicações, até a data de 31 de março de cada ano, que será discutida por Comissão nomeada pelo Poder Executivo, com prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão.” (NR)

Art. 2º Ficam suspensos os procedimentos de transição da parte especial para a parte permanente do quadro de servidores municipais, mudança de área de atuação, mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação, bem como a implantação dos novos planos de carreira e seus respectivos enquadramentos, previstos nas seguintes leis municipais:

- I - 10.190, de 28 de junho de 2001;
- II - 11.000, de 3 de junho de 2004;
- III - 11.001, de 3 de junho de 2004;
- IV - 12.083, de 19 de dezembro de 2006;
- V - 13.769, de 28 de junho de 2011;
- VI - 13.770, de 28 de junho de 2011;
- VII - 14.507, de 15 de setembro de 2014;
- VIII - 14.522, de 10 de outubro de 2014;
- IX - 14.544, de 11 de novembro de 2014;
- X - 14.580, de 22 de dezembro de 2014.

§ 1º A suspensão abrangerá inclusive os atos administrativos normativos que regulamentam os procedimentos descritos no caput deste artigo.

§ 2º Todos os atos normativos suspensos na forma do caput voltarão a produzir os seus efeitos até 31 de dezembro de 2019, desde que a despesa total correspondente à sua implementação esteja de acordo com os limites previstos nas normas de responsabilidade fiscal e com as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, e finalizadas as atividades próprias das Comissões de Estudos referidas no art. 5º desta Lei

§ 3º Excetua-se da suspensão prevista no caput deste artigo o procedimento de mudança de área de atuação para os servidores portadores de laudo médico com restrição na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 3º Os procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais suspensos pelo art. 2º desta lei não produzirão efeitos funcionais ou financeiros durante o período da suspensão.

Art. 4º Quando da revogação da suspensão dos procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais, a realização destes não produzirá efeitos funcionais ou financeiros retroativos.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Comissões de Estudos específicas para cada Lei, cujos procedimentos de carreira e transições para as novas tabelas salariais foram suspensos pelo art. 2º, cuja composição e atividades serão regulamentadas mediante Decreto, com o objetivo de analisar a legislação suspensa, e, se for o caso, propor adequações nos procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais conforme as peculiaridades de cada carreira e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. As comissões de estudo de que trata o caput deverão apresentar relatório final dos trabalhos até o prazo máximo de dezoito meses após sua instalação.

Art. 6º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários para a realização dos procedimentos de carreira e as transições para novas tabelas salariais após a conclusão dos estudos pelas Comissões estabelecidas pelo art. 5º, e aprovação das leis propostas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 7º O art. 1º da Lei nº 6.449, de 6 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, a partir do mês de janeiro de 2018, uma gratificação especial denominada Gratificação Natalina, aos servidores públicos municipais, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será devida na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no ano, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, e corresponderá a remuneração normal de trabalho do servidor, compreendida como sendo o valor do vencimento básico, o adicional por tempo de serviço, as vantagens fixas vinculadas aos cargos de carreira do servidor, quando percebidas, sendo que as gratificações de valor variável serão pagas proporcionalmente calculadas pela média do recebimento no ano.

§ 2º As vantagens pecuniárias de caráter transitório, as funções gratificadas e cargos em comissão, serão devidas proporcionalmente aos meses trabalhados durante o ano, e as gratificações de valor variável também de forma proporcional calculados pela média do recebimento no ano.

§ 3º Para efeitos do disposto nos parágrafos anteriores, consideram-se como trabalhados os dias de licença, tidos pela legislação municipal como de efetivo exercício, exceto quando, sem ônus para o Município, o servidor for colocado à disposição de outra entidade ou tiver autorizado o seu afastamento.

§ 4º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se como cumprido o período restante do mês em que se der o falecimento do servidor.

§ 5º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no ano, calculada na forma do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 8º O art. 91 da Lei 1.656, de 21 de agosto de 1.958, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Ao conjugê, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a até R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja atualização acompanhará o valor médio anual repassado pela Prefeitura às concessionárias de serviço funerário municipal.” (NR)

Art. 9º. O art. 1º da Lei nº 13.142, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º Cada falta injustificada do servidor ao trabalho no mês corresponderá ao desconto de 2 (dois) dias no valor do auxílio refeição mensal.” (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 8.704, de 21 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo concederá o auxílio transporte, na forma de adiantamento do valor equivalente, por meio de créditos a serem inseridos em cartão-transporte, levando-se em consideração o preço da tarifa do transporte vigente à época da concessão.

§ 1º Fica autorizado o Município a celebrar convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas para a operacionalização das medidas definidas no caput deste artigo.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo, a ser elaborado em conjunto pela SMRH, SMF e PGM, regulamentará os prazos, condições e excepcionalidades do disposto neste artigo”. (NR)

Art. 11. O § 3º do art. 6º da Lei nº 8.660, de 13 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no caput deste artigo será pago no mês da fruição das férias do servidor.” (NR)

Art. 12. Os arts. 165 a 170 da Lei nº 1.656, de 1958, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 165. Ao servidor que, durante o período de 5 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Município de Curitiba, é assegurado o direito a uma licença prêmio, de 3 (três) meses



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



ininterruptos, com remuneração integral, observadas as restrições contidas em lei.

§ 1º A partir da publicação desta lei, a fruição da licença deverá ocorrer dentro do período de 05 (cinco) anos, contados da aquisição do direito, cabendo ao servidor observar o cumprimento desta lei.

§ 2º A fruição da licença poderá ser suspensa por até 2 (duas) vezes, dentro do prazo estabelecido no § 1º, mediante decisão motivada do Secretário Municipal de Recursos Humanos ou do Presidente da Autarquia e Fundação Pública Municipal, responsáveis pela concessão da licença, e desde que devidamente evidenciada na fundamentação a relevância do interesse da Administração.

§ 3º Em caso de suspensão, conforme previsão do § 2º deste artigo, o período remanescente deverá ser agendado na mesma oportunidade, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º O servidor que estiver usufruindo licença prêmio e ficar doente, necessitando de licença para tratamento de saúde por período superior à metade da licença prêmio que estiver usufruindo, poderá suspender até que cesse a licença para tratamento de saúde.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

§ 6º Em caso de sobreposição de períodos de férias automáticas e licença prêmio, sempre prevalecerá a de fruição das férias do servidor.

Art. 166. Para os efeitos de contagem do período aquisitivo para licença prêmio será computado o tempo de serviço público para todos os efeitos legais.

Art. 167. Se na data em que for completado o prazo estabelecido no § 1º do art. 165 desta lei, o servidor não tiver fruído ou restar saldo remanescente da licença, entrará automaticamente em licença prêmio, no primeiro dia útil consecutivo, até completar a fruição da totalidade da licença prêmio.

§ 1º O caput deste artigo se aplica a todos os servidores, inclusive os que estiverem à disposição para qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta e Câmara Municipal de Curitiba, bem como aqueles cedidos por força de contrato de gestão celebrado com o Município de Curitiba com entidades criadas por lei municipal.

§ 2º Para o servidor à disposição de órgão ou ente público estranho ao Município de Curitiba, o disposto no caput deste artigo será aplicável somente a partir do retorno ao órgão de origem.

§ 3º Não usufruirá de licença prêmio automática, nos termos do caput deste artigo, o servidor que estiver em licença para tratamento da própria saúde, licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, licença à gestante, licença adoção, e demais licenças que independam de sua vontade, hipótese em que será usufruída imediatamente após a cessação dos afastamentos.

§ 4º Não usufruirá de licença prêmio automática também os servidores que estiverem nomeados em Função Gratificada ou Cargo em Comissão, em razão dos quais exercem função de direção na Administração Municipal.

§ 5º Na hipótese deste artigo, o respectivo setor/órgão de recursos humanos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, notificará o servidor sobre a data em que entrará automaticamente em fruição de licença prêmio, com a ciência da chefia imediata, dentro do mesmo prazo.

§ 6º A fruição da licença prêmio em caráter automático será incluída no limite previsto no § 1º do art. 169, devendo a chefia imediata observar o previsto no § 3º do art. 169.

Art. 168. Para os fins previstos nesta lei, não serão considerados como afastamento do exercício:

- I - férias e recessos previstos em lei;
- II - licença gala;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



III - licença luto;

IV - cessão funcional para qualquer órgão/entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta, Câmara Municipal de Curitiba, bem como cessão funcional decorrente de contrato de gestão celebrado entre o Município de Curitiba e entidades criadas por lei municipal;

V - serviço militar, júri, requisição/convocação pela Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento da própria saúde, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

VII - licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, por qualquer prazo;

VIII - licença à gestante, licença adoção e licença paternidade;

IX - missão ou estudo no estrangeiro, desde que com remuneração e autorização do Chefe do Executivo;

X - licença para concorrer a mandato legislativo ou o exercício de Conselheiro Tutelar no Município de Curitiba;

XI - faltas, até o limite de 5 (cinco).

§ 1º A contagem do período aquisitivo da licença prêmio será interrompida sempre que se verificar o afastamento do exercício, iniciando novo período aquisitivo sem o cômputo do período anterior.

§ 2º O período de fruição da licença prêmio será computado como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 169. A fruição da licença prêmio está condicionada à conveniência da Administração Pública, conforme cronograma de fruição elaborado pela chefia imediata em conjunto com o servidor e consideradas as condições deste artigo.

§ 1º Não poderão fruir da licença, simultaneamente, servidores que representem mais de 1/6 (um sexto) do total dos servidores lotados no setor.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior deverão ser incluídas no quantitativo lá estabelecido as licenças à gestante e adoção no mesmo período, bem como a fruição automática de licença prêmio previstas no art. 167 deste Estatuto.

§ 3º Se para o mesmo período houver pedidos de licença prêmio em número superior ao previsto no § 1º, a preferência será dada a fruição automática de licença prêmio prevista no art. 167, e, na sequência, por ordem de antiguidade na lotação.

Art. 170. Para os períodos aquisitivos completados até 15 de dezembro de 1998, poderá ser solicitada, pelo servidor, a incorporação em seu acervo funcional, devendo ser contado o período em dobro.” (NR)

Art. 13. Os períodos aquisitivos de licença prêmio por quinquênio ou decênio, concluídos até a data da publicação desta lei, deverão ser obrigatoriamente fruídos no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no **caput**, o servidor entrará em licença prêmio automática no primeiro dia útil consecutivo até fruir todas as licenças prêmios adquiridas.

§ 2º A fruição de licenças prêmio adquiridas durante o período mencionado no **caput**, deverão observar as regras dos arts. 165 a 170 da Lei 1.656/1958, com a redação dada pelo art. 12 desta Lei, no que couber.

§ 3º Os servidores na situação mencionada no **caput** terão preferência no agendamento e fruição da licença observando os seguintes critérios de prioridade:

I - servidores que já completaram os requisitos para a aposentadoria.

II - servidores com direito a fruição de mais de um período aquisitivo acumulado.

III - servidores que apresentarem maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 4º A Administração deverá elaborar relatórios a fim de viabilizar a programação e fruição da licença prêmio, bem como compatibilizar o tempo estimado para aposentadoria com o número de meses da licença prêmio.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 5º Na hipótese de servidor abrangido pelo disposto no caput pretender se aposentar antes do prazo ali definido, terá garantida a fruição consecutiva de todos os períodos de licença pendentes, nos meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria, o que constituirá critério de preferência a prevalecer sobre qualquer outro.

Art. 14. Caso o servidor se aposente e não tenha usufruído as licenças prêmios a que tinha direito, poderá se enquadrar na indenização a que se refere a Lei nº 13.948, de 30 de março de 2012.

Art. 15. O disposto nos arts. 165 a 170 da Lei nº 1.656, de 1958, com a redação dada pelo art. 13 desta lei, aplica-se aos servidores regidos pela Lei nº 6.761, de 8 de novembro de 1985.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.948, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o pagamento em pecúnia, a título de indenização, aos servidores aposentados que tenham adquirido direito a fruição de período de licença prêmio em atividade, sem a respectiva fruição até a data da inativação, ou ao seu Espólio, quando for o caso.

§ 1º Aplica-se ao direito indenizatório a que alude o caput deste artigo o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da publicação do ato de aposentadoria.

§ 2º A indenização a que se refere o caput deste artigo corresponderá à remuneração integral do servidor, excluídas as verbas indenizatórias e a gratificação especial prevista na Lei nº 10.817, de 28 de Outubro de 2003, e limitada ao teto remuneratório aplicável.” (NR)

Art. 17. As disposições desta lei aplicam-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 53 e 54, da Lei nº 6.761, de 1985, o art. 2º da Lei nº 8.680, de 1995, e os arts. 1º a 4º da Lei nº 8.995, de 18 de dezembro de 1996.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de junho de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

LEI Nº 15044

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer dívidas não empenhadas relativas a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2016, bem como a renegociar o pagamento da dívida pública vencida até tal data, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a reconhecer dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016 não empenhadas e não pagas no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, conforme exigido pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O procedimento previsto no **caput** é condicionado ao requerimento, pelo interessado, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – tratar-se de contrato, convênio ou outro ajuste previamente firmado com a Administração direta, autárquica e fundacional, observados os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber;

II – que o serviço, obra ou material contratado tenha sido integralmente prestado ou entregue até 31 de dezembro de 2016, ou quando houver parcela sendo executada em tal data em atendimento a ajuste firmado;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



III – estiver devidamente atestada em processo;

IV – houver adesão, pelo interessado, à renegociação ou ao parcelamento previstos nesta lei.

Art. 2º A dívida pública decorrente de obrigações reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal e vencida até 31 de dezembro de 2016 será quitada por meio de renegociação com os credores ou parcelamento.

Art. 3º A renegociação consistirá em ofertas públicas de desconto de crédito, nas quais os credores, em concorrência entre si, formularão propostas voluntárias de desconto pecuniário sobre o valor original da dívida do Município.

§ 1º A classificação das ofertas corresponderá à ordem decrescente de percentuais de desconto sobre o valor do crédito dos proponentes, e determinará o cronograma de pagamento da dívida.

§ 2º A correspondência entre volume de desconto e cronograma limite para os pagamentos dos credores que aderirem à renegociação será estipulada via decreto do Poder Executivo, que também poderá determinar:

I – exigências para a habilitação do credor no procedimento e certificação do crédito a ser novado;

II – valores máximos de recursos a serem disponibilizados pela Fazenda Pública para a adimplência dos acordos de renegociação;

III – valores máximos a serem novados pelos credores;

IV – percentuais mínimos de oferta de desconto sobre o valor dos créditos;

V – etapas da oferta, aceitação e classificação das propostas, bem como os requisitos para formalização da novação;

VI – cronogramas de pagamento.

§ 3º O volume de recursos financeiros disponíveis para o pagamento das obrigações sujeitas à renegociação será divulgado por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Os créditos não abrangidos em renegociações serão pagos por meio de parcelamento, cujo cronograma abrangerá não mais do que 60 (sessenta) prestações mensais.

Parágrafo único. Em caso de futura disponibilidade financeira, o Município poderá quitar à vista os créditos sujeitos a parcelamento, ou amortizá-los parcialmente.

Art. 5º Os credores poderão aderir às renegociações a qualquer momento, ainda que tenham anteriormente optado pelo parcelamento.

Art. 6º As dívidas parceladas serão pagas mensalmente e corrigidas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), calculado desde o mês da adesão até o do efetivo pagamento.

Art. 7º A adesão ao programa de renegociação ou de parcelamento será efetivada mediante proposta do interessado, protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças, submetida às condições e aos procedimentos contidos em regulamento, representando:

I – a novação da dívida perante a Administração Municipal de Curitiba, nos termos do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – a extinção da dívida anterior e das respectivas garantias a ela relacionadas;

III – a alteração da data de vencimento da dívida;

IV – a alteração da ordem cronológica de pagamentos do Município;

V – a renúncia a todos os encargos decorrentes da mora do Município;

VI – o reconhecimento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 8º Fica autorizada a Administração Pública direta, autárquica e fundacional a emitir nos exercícios financeiros correspondentes as respectivas notas de empenho, a liquidar as despesas e a efetuar os pagamentos, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º Excluem-se das disposições desta lei as dívidas relativas a convênios firmados com o governo estadual ou federal, contratos de bens ou serviços relativos a fornecimento de energia elétrica, saneamento básico, telefonia e gás natural, cujos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



preços sejam administrados ou controlados, bem como operações de crédito internas ou externas e créditos inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. No cômputo dos créditos inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será observado o somatório das importâncias consolidadas por pessoa física ou jurídica, inclusive filiais.

Art. 10. O Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, fica autorizada a firmar convênio ou contrato com empresa pública ou privada incumbida de operacionalizar o sistema eletrônico de renegociação de oferta pública, bem como a editar normas suplementares aos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de junho de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 101

Estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Município de Curitiba, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e previdenciária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Município de Curitiba, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e previdenciária com a adoção de mecanismos de controle e preservação do equilíbrio das contas públicas, com amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal e previdenciária pressupõe a ação planejada e transparente de todos os Poderes, órgãos e entidades do Município, pela qual se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições para a renúncia de receita, a geração de despesas com pessoal, o planejamento de despesas correntes relativas à implementação de equipamentos públicos, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em "Restos a Pagar".

§ 2º Nas referências ao Município de Curitiba feitas nesta Lei Complementar estão compreendidos:

I - o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipais;

II - a Administração direta, bem como fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e serviços sociais autônomos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

I - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

II- receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

III - serviço social autônomo: entidade sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, criada por lei e vinculada ao Município por cooperação mediante contrato de gestão.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer o contingenciamento preventivo das despesas, visando à cobertura de riscos e desequilíbrios fiscais, originários de despesas extraordinárias ou da frustração na arrecadação de receitas.

Art. 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta Lei Complementar.

Art. 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 4º será feita por iniciativa de cada Poder, de forma proporcional à respectiva participação orçamentária, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que impliquem a inobservância dos índices constitucionais e legais e aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Enquanto houver necessidade da limitação de empenho prevista no *caput*, será vedado ao Chefe do Poder Executivo a prática de ato que implique aumento das despesas com pessoal.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, possuem natureza de receita de impostos os saldos financeiros de Poder, órgão ou fundo originados de transferências de recursos provenientes da arrecadação de impostos.

Art. 7º É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no § 2º do art. 1º, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Não se considera contração de obrigação de despesa, para os fins da proibição de que trata o *caput*, a celebração de contrato, de outros ajustes ou a prática de ato do qual decorram:

I - despesas relativas a serviço contínuo, desde que preexistente e essencial à manutenção da Administração em condições de eficiência;

II - despesas assumidas para o enfrentamento de situação de calamidade pública, reconhecida pelo Poder Legislativo.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º:

I - a obrigação do titular de Poder ou órgão referido no § 2º do art. 1º limitar-se-á a providenciar disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas liquidadas e empenhadas até o final do mandato;

II - as despesas vincendas no ano seguinte serão executadas com recursos orçamentários relativos ao respectivo exercício.

CAPÍTULO III



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 8º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei Complementar.

Art. 9º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites de despesas com pessoal estabelecidos no art. 15 desta Lei Complementar, bem como no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV - estimativa, nos limites da disponibilidade orçamentária, de todas as despesas de custeio essenciais ao funcionamento do órgão proponente, acompanhada de relatório com a síntese de todos os empenhos relativos às despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e com execução prevista para o período de competência.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a Lei Orçamentária Anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício e que seja compatível com a programação financeira em vigor;
- II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias a despesa que se conforme às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições;
- III - ajustada às normas de responsabilidade fiscal a despesa cujo pagamento não prejudique as disponibilidades orçamentárias necessárias ao atendimento de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, entendida como aquela dispensável de processo licitatório, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e aquelas que vierem a ser assim definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As normas do **caput** e incisos deste artigo constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras;
- II - celebração de desapropriação amigável ou propositura de ação de desapropriação de imóveis urbanos.

Subseção I

Da Implementação de Equipamentos Públicos

Art. 10. Anteriormente à instauração de procedimentos licitatórios e à celebração de convênios ou empréstimos, projetos que versem sobre a implementação de equipamentos públicos destinados à prestação de serviços que possam gerar despesas de pessoal ou de custeio devem estar acompanhados de dados descritivos e analíticos acerca das características operacionais do equipamento a ser implementado, entre as quais, caso aplicáveis, e de forma não exaustiva, figurarão necessariamente as seguintes:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



- I - objetivos do projeto e compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II - quadro de desembolso para utilização dos recursos, incluindo:
 - a) cronograma do projeto;
 - b) custos de implantação e operação;
 - c) fontes de financiamento;
 - d) garantias de cumprimento das obrigações a serem assumidas.
- III - demanda a ser suprida e estimativa de atendimento dos usuários;
- IV - projeção de despesas com pessoal;
- V - investimentos pré-operacionais;
- VI - projeção de custos fixos operacionais mensais;
- VII - projeção de custos com conservação e manutenção;
- VIII - projeção do cumprimento dos limites de despesas com pessoal da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IX - análises comparativas com experiências de outros Municípios na implementação de equipamentos similares ao pretendido;
- X - série histórica de recursos destinados ao órgão nos orçamentos de exercícios anteriores.

Subseção II

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 11. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa e a comprovação referidas nos incisos I e III do art. 10 e com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do disposto no § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou redução de incentivos fiscais.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 8º Caso a estimativa de recursos a que se refere o § 1º seja frustrada e o ato de criação da despesa de caráter continuado ainda não tenha se esgotado, seus efeitos futuros poderão ser suspensos pelo titular de Poder ou órgão referido no § 2º do art. 1º, até que se demonstre o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, ou se indiquem medidas de compensação.

Art. 12. Os projetos de lei e atos administrativos referentes a despesas com pessoal do Poder Executivo deverão atender aos seguintes quesitos:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



I - solicitação inicial do órgão interessado à Secretaria Municipal de Finanças, contendo estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, bem como declaração do Titular do Órgão de que o aumento de despesa decorrente da solicitação formulada é compatível com a dotação prevista para o órgão na Lei Orçamentária Anual e atende aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente os arts. 16 e 17;

II - análise e parecer da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade solicitante, evidenciando os aspectos da legalidade da despesa;

III - conferência e avaliação do impacto orçamentário, elaborado pelo respectivo Núcleo Administrativo e Financeiro - NAF;

IV - apresentação de parecer fundamentado quanto ao mérito da solicitação pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

V - em caso de admissão de pessoal para reposição de quadros de servidores, deverá o órgão proponente apresentar a relação discriminada dos servidores a serem substituídos do último exercício;

VI - conferência, pela Diretoria de Orçamento, do demonstrativo de adequação orçamentária elaborado pelo órgão ou entidade interessada;

VII - avaliação e parecer sobre o demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, pela Diretoria de Orçamento, com vistas ao controle da despesa de pessoal, conforme estabelecido nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, evidenciando o impacto das despesas sobre o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 2º Nos casos em que houver alterações na proposta original que impliquem modificação no impacto previsto, o processo deverá ser devolvido ao órgão ou entidade interessada para que se pronuncie novamente quanto à adequação orçamentária e financeira.

§ 3º Para fins de comprovação da adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual, o órgão ou entidade interessada deverá demonstrar que a dotação orçamentária a ser onerada comporta o acréscimo de despesa proposto para o exercício, devendo o respectivo cálculo ter por base o valor atualizado e projetado até o final do exercício das despesas realizadas e a realizar.

§ 4º As estimativas de impacto orçamentário de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão conter os acréscimos de despesas para o exercício em que entrarem em vigor e para os 2 (dois) subsequentes, bem como as demais informações necessárias à demonstração da exatidão dos cálculos apresentados em formulário próprio.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 13. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com servidores ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 14. Para os fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por exoneração ou demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à exoneração ou demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial eficaz antes de o Poder exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso III do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 16.

§ 3º Para fins da apuração do limite da despesa com pessoal, não serão computados na base de cálculo da receita corrente líquida os valores pertencentes ao Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC e que sejam destinados ao pagamento dos contratos de concessão do serviço público de transporte.

Art. 15. A repartição do limite global do art. 15 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual será elaborada com base nos percentuais definidos neste artigo.

Art. 16. Para fins de cumprimento do disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 16 desta Lei, serão consideradas no limite dos Poderes ou órgãos referidos no § 2º do art. 1º desta Lei as despesas de pessoal pagas a inativos e pensionistas relativos a proventos de aposentadoria, reformas e pensões bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município a entidade de previdência, financiadas com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 17. A variação nominal da despesa total com pessoal ativo dos entes referidos no § 2º do art. 1º desta Lei, a cada exercício, não poderá superar 80% (oitenta por cento) da variação nominal da receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar a projeção da variação da receita corrente líquida para o exercício corrente.

§ 2º Observar-se-ão na execução orçamentária os índices definitivos da variação da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º Essa restrição se aplica inclusive à revisão geral anual, reajustes salariais, avanços e crescimentos na carreira, enquadramentos salariais, transições na carreira e demais vantagens eventuais e pessoais, ressalvada, no caso de ultrapassagem do limite, a reposição decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 18. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não obedeça aos limites estabelecidos nos arts. 15 e 16 desta Lei Complementar e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo-se para esses efeitos os gastos com aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. É também vedada a concessão de reajustes sobre vencimentos, gratificações, adicionais e subsídios de servidores públicos, cargos não efetivos e servidores celetistas, que seja total ou parcialmente implementada a partir dos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder, mesmo que seja estabelecida de forma escalonada ou



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



programada para exercícios subsequentes.

Art. 19. A verificação do cumprimento dos limites com gastos de pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, se a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes exceder a 92,6% (noventa e dois vírgulas seis por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, deverão ser reduzidas as despesas com:

I - cargos em comissão e funções gratificadas;

II - concessões de horas extraordinárias e descanso semanal remunerado (DSR);

III - contratos de Regime Integral de Trabalho (RIT);

IV - contratação de serviços terceirizados.

§ 2º As medidas saneadoras dispostas no parágrafo anterior devem ser comprovadamente suficientes para que o Poder não exceda o percentual estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. A revisão ou a concessão de reajustes sobre vencimentos e subsídios de servidores públicos, cargos não efetivos e servidores celetistas do Poder Executivo deverá respeitar a sistemática prevista no art. 13 e ser obrigatoriamente aprovada pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba, previsto no art. 32 e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As regras dispostas no caput deste artigo serão normatizadas pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba, previsto no art. 32 e seguintes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 21. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município e a eficiência dos programas de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 22. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo único. Os efeitos dos benefícios e incentivos fiscais sobre as metas de resultado primário e resultado nominal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, constarão em relatório próprio.

Art. 23. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra ou não renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e às seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia, se houver, foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultado primário e resultado nominal, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a renúncia deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou redução de outros incentivos fiscais, em valor equivalente, no mínimo, ao benefício a ser concedido.

Art. 24. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Curitiba observará as regras dispostas nesta Lei Complementar, além das seguintes condições:

I - os incentivos fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



III - aprovação pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba de que tratam os arts. 32 e seguintes desta Lei Complementar, de proposta técnica de solicitação de benefícios tributários, contendo metas de investimento, condicionantes e obrigações que deverão ser assumidas pelas empresas beneficiadas e auditadas pelo Município;

IV - submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do benefício fiscal pelo prazo determinado no inciso I do **caput** deste artigo, obedecendo a aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico, ambiental e espacial, além de responsabilização pelo cumprimento de metas estabelecidas nos projetos em termos de volume de arrecadação de ISS, número de empregos gerados no mercado local, número de benefícios sociais aos empregados e à comunidade e quantidade de empresas complementares implantadas.

§ 1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a pessoas jurídicas que comprovem:

I - não possuir passivos ambientais;

II - não estar incluída no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego por exploração do trabalho escravo.

§ 2º Os incentivos fiscais não poderão ser concedidos a contribuinte que:

I - esteja irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do Município de Curitiba;

II - esteja inscrito na Dívida Ativa do Município de Curitiba;

III - seja sócio de pessoa jurídica empresarial inscrita na Dívida Ativa do Município de Curitiba ou que tenha a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais.

§ 3º A Secretaria de Finanças comunicará aos titulares de benefícios tributários que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no §3º para regularizarem sua situação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei Complementar, sob pena de revogação do benefício.

§ 4º Perderá o direito ao benefício tributário previsto nesta Lei, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, acrescidos de juros e correção monetária, o contribuinte que realizar qualquer tipo de operação empresarial ou mudança societária que o caracterize como sucessor ou represente redução no volume de operações ou desativação de outra empresa, integrante do grupo econômico que realize negócios com o mesmo tipo de produto objeto do referido benefício.

Art. 25. O contribuinte que, agindo com dolo ou má fé, não aplicar ou aplicar indevidamente os valores recebidos a título de incentivo decorrente desta lei, deverá devolver os valores deduzidos indevidamente do respectivo imposto atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 40% (quarenta por cento), além de outras cominações legais.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 26. A transparência da gestão fiscal no Município de Curitiba obedecerá às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e será promovida mediante:

I - incentivo à participação popular e ao controle social da gestão pública;

II - disponibilização nos sítios eletrônicos do Governo Municipal de informações sobre a execução orçamentária e financeira, contratos, despesas com pessoal e seus encargos e situação do endividamento público;

III - informações sobre os resultados dos programas de incentivos fiscais oferecidos pelo Município;

IV - disponibilização de informações sobre os fundos instituídos pelo Governo Municipal.

Art. 27. Na elaboração e execução do Orçamento-Geral do Município, em cada exercício, os Poderes deverão observar o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida para aplicação em serviços de publicidade e propaganda



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



a serem contratados ou realizados no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional ou à conta de fundos especiais.

§ 1º Os serviços de publicidade e propaganda que envolvam matéria de divulgação obrigatória, urgente ou de ordem legal poderão ser excepcionados, na forma definida em decreto do chefe do respectivo Poder.

§ 2º A repartição do percentual de gastos com publicidade e propaganda entre os Poderes será realizada utilizando-se como parâmetro os valores efetivamente liquidados nos três exercícios anteriores à publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, será competente para a elaboração da previsão da receita corrente líquida para o exercício financeiro e pela metodologia de repartição do percentual definido no art. 28 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais são garantidores das obrigações do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos pela aposentadoria, reforma, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo compreende a integralidade da contribuição patronal prevista no art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, e a cobertura de eventual déficit do Regime Próprio de Previdência Social, proporcionalmente ao valor financeiro dos benefícios pagos referentes a cada Poder.

Art. 30. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC poderá acessar todos os dados relativos às aposentadorias e demais benefícios pagos aos inativos de todos os Poderes e órgãos referidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE GESTÃO E RESPONSABILIDADE FISCAL

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Art. 31. Institui-se o Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba, de caráter consultivo e deliberativo, incumbido de deliberar:

§ 1º No que se refere ao Poder Executivo:

I - previamente à execução orçamentária sobre a realização das despesas de capital relativas a obras públicas, participação em constituição ou aumento de capital de empresas estatais e aquisição de imóveis;

II - sobre a celebração de convênios, contratos de gestão e instrumentos congêneres;

III - sobre benefícios e incentivos fiscais;

IV - sobre contratações, planos de carreira e política salarial da Administração Direta;

V - sobre contratação de operações de crédito, financiamento e concessão de garantias do Executivo Municipal;

§ 2º No que se refere aos entes referidos no inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar:

I - sobre o custeio, a gestão financeira, contábil e patrimonial;

II - sobre as contratações, planos de carreira e política salarial;

III - sobre a execução de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem ônus para o Município.

§ 3º O Conselho desenvolverá estudos e análises técnicas para otimizar as despesas e qualificar os gastos públicos, em conformidade com os itens dispostos nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 32. O Conselho integrará a estrutura organizacional do Poder Executivo e estará vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, sendo constituído pela Secretaria Executiva e pelos seguintes conselheiros:

I - o Secretário Municipal de Finanças, que o presidirá;

II - o Secretário Municipal de Recursos Humanos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



- III - o Secretário de Governo Municipal;
- IV - o Procurador Geral do Município;
- V - o Secretário de Comunicação Social.

§ 1º Nos casos do inciso I do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar, terão assento e voto o Presidente do IPPUC e o Secretário Municipal de Obras Públicas.

§ 2º A função de conselheiro, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando e abonando ausências em qualquer outra função, quando decorrentes do comparecimento às suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

§ 3º Compete à Secretaria Executiva:

- I - expedir as convocações para as reuniões e secretariá-las, bem como registrar os votos e elaborar as atas;
- II - oficiar as resoluções deliberadas pelo Conselho as autoridades competentes;
- III - elaborar estudos técnicos, pareceres, relatórios, projetos e demais documentos necessários;
- IV - requisitar subsídios e informações a outros órgãos e entidades do Município;

§ 4º O quórum de instalação para as reuniões do Conselho será de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros e, no caso do inciso I do § 1º do art. 32, serão computadas, para esse fim, as presenças do Presidente do IPPUC e do Secretário Municipal de Obras Públicas.

§ 5º As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes e, em caso de empate, caberá ao Presidente decidir.

Art. 33. O Conselho reunir-se-á quinzenalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, mediante manifestação escrita.

Art. 34. O Conselho instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35. É obrigatória a inclusão, no orçamento de cada um dos Poderes, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido respectivamente atribuída.

Art. 36. Fica autorizada, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Tesouro Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, a instituição de Sistema da Conta Única do Município de Curitiba, em cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o **caput**, tem como objetivo:

- I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros nela estabelecidos;
- II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras;
- III - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 2º O Sistema da Conta Única do Município de Curitiba será constituído por uma conta bancária única em instituição financeira oficial, bem como do respectivo arcabouço institucional de funcionamento.

§ 3º A Conta Única do Município de Curitiba deverá acolher todos os recursos de caixa do Município, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 4º Estão compreendidos nos termos do § 3º os recursos do Poder Executivo e de todos os órgãos e entidades, autarquias, fundações públicas e fundos municipais.

§ 5º Ficam excepcionados do § 3º os fundos de natureza previdenciária administrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, os fundos compostos exclusivamente por recursos federais, os fundos decorrentes de vinculações constitucionais, os fundos integrados por verbas de natureza alimentar e os recursos provenientes de operações de crédito, convênios e contratos, em relação aos quais é exigida, por força de ato normativo, a apropriação em conta corrente específica.

§ 6º O Sistema da Conta Única do Município de Curitiba, na forma disciplinada pela Secretaria de Finanças, detalhará os recursos disponíveis, por meio de contas escriturais.

§ 7º Todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito do Município de Curitiba, deverão ser realizados exclusivamente por intermédio da Conta Única do Município de Curitiba.

§ 8º As disponibilidades de recursos da Conta Única do Município de Curitiba, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria de Finanças e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro do Município.

Art. 37. O Sistema da Conta Única do Município de Curitiba deverá ser implementado gradualmente e, até o final do exercício financeiro de 2018, deverá alcançar a totalidade dos recursos descritos nos §§ 3º e 4º do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 38. O Município de Curitiba, por meio do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, notificar todos os ordenadores de despesa, fornecedores e prestadores de serviço da obrigatoriedade de obtenção junto ao órgão executor da despesa de nota de empenho prévio para a prestação do serviço e/ou entrega do produto.

Parágrafo único. O vínculo contratual prévio com o Município não desobriga este das providências previstas no **caput**.

Art. 39. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar importará aos agentes que lhe derem causa as penalidades previstas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de junho de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1118

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 408.953,01, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no § 1º, do art. 10, da Lei Municipal nº 14.881, de 7 de julho de 2016, e no inciso III, do art. 4º, da Lei Municipal nº 15.013, de 21 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 408.953,01 (quatrocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo), e incluídas as dotações orçamentárias detalhadas no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Constitui recurso para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, do exercício de 2016, de acordo com o saldo verificado na Fonte de Recursos 007 – Potencial